



**PROCESSO Nº** : 2.167-9/2014  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ORDINÁRIO  
**UNIDADES** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS  
**EMBARGANTE** : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 5.270/2018

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO NOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, ex-Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos, contra a decisão contida no Acórdão nº 273/2018-TP, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 234/2015-SC, a fim de excluir a multa de valor equivalente a 15 (quinze) UPFs/MT, referente à irregularidade GB01, mantendo os termos da decisão recorrida.

2. É o teor da decisão embargada:

#### ACORDÃO Nº 273/2018 - TP

(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.579/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **1)** conhecer do Recurso Ordinário; e, **2)** rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva; e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 1.012-0/2016, interposto pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, à época prefeito municipal de Porto dos Gaúchos, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972,



Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 234/2015-SC, para excluir a multa de valor equivalente a 15 UPFs/MT, aplicada ao Recorrente pela irregularidade nº 03, classificada como GB 01, Licitação\_Grave\_01; mantendo-se os demais os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (Destacou-se)

3. O Exmo Conselheiro Interno Relator prolatou juízo prévio positivo, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade do recurso (Doc Digital nº 176769/2018).

4. Os autos foram encaminhados à Secex, que elaborou relatório técnico (Doc digital nº 223722/2018), em que concluiu:

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pela embargante e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo todo o teor do **julgado no acórdão nº 273/2018 - TP**. (Destacou-se)

5. Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

7. Os embargos de declaração estão previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT, tendo cabimento quando houver obscuridade, contradição ou omissão em decisão deste Tribunal de Contas.

8. São legitimados para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.

9. Ademais, deverão os embargos de declaração serem protocolados no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.



10. No caso dos autos, trata-se de recurso de embargos de declaração, protocolado em 31/08/18 (Doc. Nº 172885/18), pelo Sr. Rony de Abreu Munhoz, advogado do Recorrente, devidamente habilitado nos autos.

11. **Preenchidos os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento, este Ministério Público de Contas, em concordância com o relator, manifesta-se pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração.**

## 2.2. Do mérito

12. Os Embargos de Declaração foram opostos pelo Sr. Moacir Marcos Piovesan Ex-Prefeito de Porto dos Gaúchos, em que pretende obter nova apreciação do Acórdão nº 273/2018-TP, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 234/2015-SC, que julgou regulares as contas anuais de gestão 2014 do município de Porto dos Gaúchos, com aplicação de multa e restituição de valores (Doc digital nº 1162/2016-SC).

13. Em sua peça recursal, o ex-gestor aponta suposta excludente de culpabilidade, qual seja, a impossibilidade financeira do Município, provocada pelos atrasos dos repasses financeiros do Estado e da União, para que efetuasse os pagamentos das obrigações previdenciárias dentro do prazo estipulado.

14. Conforme sustentado pelo embargante, o Relator do Recurso Ordinário não levou em consideração a alegação de insuficiência financeira, tendo sustentado no voto condutor a ausência de comprovação das alegações apresentadas na peça recursal, além de não haver apresentado nenhuma prova com condão de afastar a irregularidade, e conseqüentemente, retirar a responsabilidade do então gestor.

15. Segundo o ex-gestor, o Relator concluiu que houve reconhecimento, por parte do ex-gestor, da ocorrência dos pagamentos de multas e juros, cuja conduta contrariou os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, configurando desídia por parte do embargante.



16. A Secex concluiu pela improcedência das justificativas apresentadas pelo embargante, tendo em vista a ausência de erros ensejadores de alteração do julgado contido no Acórdão nº 273/2018-TP.

17. A equipe técnica sustenta seu raciocínio no fato de que o embargante traz aos autos as mesmas alegações aduzidas na instrução do recurso ordinário interposto contra decisão das contas anuais de gestão da Prefeitura de Porto dos Gaúchos. Assim, segundo a Secex, não há erro no acórdão embargado.

18. Passa-se à análise ministerial.

19. Em sintonia com o entendimento técnico, o MP de Contas entende que assiste razão ao embargante.

20. Com efeito, o que o ex-gestor pretende, por meio dos embargos ora opostos, é a exclusão da determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 74.023,95, referente ao pagamento de juros e multas pela inadimplência nos recolhimentos das contribuições previdenciárias no exercício de 2014, a qual foi mantida no julgamento do recurso ordinário, cujo acórdão se tenta combater pelo presente instrumento recursal.

21. Contudo, a tese é a mesma já apresentada quando da apreciação do recurso ordinário ora atacado, em que o Ministério Público de Contas analisou e apresentou seu entendimento, nos seguintes termos:<sup>1</sup>

Ainda que se admita que o pagamento indevido com multas e juros de INSS ocorreu devido a insuficiência financeira, seja decorrente da redução da arrecadação das receitas previstas (ITR e ITBI), seja da ausência de repasses do FEX, resta evidenciada a falta de planejamento do gestor.

Nesse sentido, como bem pontuou a relatora, Jaqueline Jacobsen, em seu voto, houve falta de planejamento financeiro adequado da gestão no que tange ao exercício de 2014, visto que os recursos arrecadados superaram o valor previsto, sendo suficientes para o pagamento das despesas fixadas, que incluíam os encargos com o INSS

<sup>1</sup> Parecer nº 5.579/2016 - Documento digital nº 227056/2016



Além disso, ressaltou a relatora que as impropriedades nos registros contábeis relativos às transferências da União dificultaram a consideração dos atrasos no repasse do FEX como atenuantes da irregularidade de insuficiência financeira, demonstrando, em verdade, a falta de programação da gestão.

22. Por oportuno, é importante que se registre a existência, no exercício de 2014, de superavit de execução orçamentária e excesso de arrecadação, situação suficiente para o pagamento tempestivo das despesas com encargos sociais, o que não ocorreu.

23. Quer dizer, em decorrência da ausência de planejamento governamental por parte da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, houve o pagamento de juros e multas das contribuições previdenciárias, fato motivador da determinação de ressarcimento dos valores pelo TCE/MT.

24. Desse modo, não se vislumbra a necessidade de saneamento da obscuridade, contradição, omissão ou erro contido do Acórdão nº 278/2018-TP, objeto dos Embargos de Declaração.

25. Como bem pontou a equipe técnica:<sup>2</sup>

In casu, a matéria ventilada nos embargos foi enfrentada e decidida com clareza, restando especificados e esclarecidos os pontos requeridos pelo eminente Relator por ocasião do Recurso Ordinário.

Assim, como os embargos não se prestam à finalidade pretendida pela parte embargante, e ausente qualquer erro, tal como previsto no RITCE/MT, assim como no art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007, impõe-se a rejeição dos referidos embargos, nada há que se falar em infringência à legalidade ou mesmo de injustiça .

26. Por conseguinte, considerando a ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro contido do Acórdão nº 278/2018-TP, o Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entende pelo improvimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, ex-Prefeito de Porto dos Gaúchos, mantendo-se o teor da decisão contida no Acórdão nº 278/2018-TP.

<sup>2</sup> Relatório técnico, fl. 5 – Documento digital nº 223722/2018.



### 3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, diante da inexistência obscuridade, contradição, omissão ou erro contido do Acórdão nº 278/2018-TP, devendo serem mantidos incólumes os termos desse.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.